



SUSCITANTE : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS**

ADVOGADA : Dra. PRISCILA DA ROCHA LAGO

SUSCITADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**

AAB/FPR

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar preparatória de dissídio coletivo de greve, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em face do Sindicato Nacional dos Aeronautas-SNA, em que o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias-SNEA pretende obstar a paralisação prevista para a próxima segunda-feira, dia 29 de novembro, a partir da 00:00 hora.

Alega o requerente que após seis reuniões de negociação coletiva entre as entidades sindicais, o requerido foi recalcitrante com relação à alteração de suas propostas iniciais de reajuste salarial pela inflação medida nos últimos 24 meses pelo acumulado do INPC, o que é de impossível acolhimento pela empresa.

Afirma que o Sindicato Nacional dos Aeronautas, em assembleia, deliberou pela paralisação ainda na vigência da atual convenção coletiva da categoria, que vige até o dia 30/11/2021, em evidente abuso ao direito de paralisação, contrariando o art. 14 da Lei nº 7.783/89.

Destaca que o prejuízo para as empresas de transporte aéreo e para toda a sociedade, advindo de uma paralisação como a que se avizinha, quer seja total ou parcial, é incalculável, com o atraso e cancelamento de centenas de voos, o que gera impactos negativos em cadeia, repercutindo inclusive no transporte de vacinas (incluindo as de COVID 19), de insumos hospitalares, material biológico e perecível, órgãos para transplantes, pacientes prestes a se submeterem a procedimentos cirúrgicos, e situações que tais, ocasionando ainda mais perdas e prejuízos, com "penalidades, reembolsos, remarcação de passagens e indenizações".

Ressalta que muitas empresas ainda estão cumprindo acordos de redução de jornada e suspensão temporária dos contratos de trabalho, em decorrência da Pandemia do COVID-19, o que agrava a redução do quadro de empregados disponível para assumir a programação das empresas.

Acresce que o setor da aviação foi severamente impactado pelas medidas restritivas de contenção da Pandemia do COVID-19, mas mesmo assim as empresas buscaram manter seus postos de trabalho, sem contar com nenhum tipo de subsídio financeiro ou auxílio governamental.

Argumenta que, segundo a ANAC, "houve redução de 90% na demanda por transporte aéreo e de 91% na quantidade de passageiros pagos transportados", e que foi, segundo a Portaria nº 20.809/2020, do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, o setor de transportes aéreos foi a segunda atividade econômica mais afetada pela pandemia no país.

Sustenta a abusividade da greve, por inobservância das normas previstas

nas Leis nº 7.783/89 (arts. 9º e 11) e nº 13.475/2017 (Lei do Aeronauta). Ressalta que, de forma unilateral, o sindicato requerido determinou que apenas 50% dos aeronautas permanecerão em atividade (chamados "disponíveis"), escolhidos nominalmente em listas, por critério de antiguidade; além de estabelecer que aqueles que deixarem de se apresentar e de trabalhar, devam permanecer em hotel, às custas das empresas. Afirma que é impossível a manutenção da prestação de serviços pois as aeronaves operam com tripulações integradas por um determinado número de tripulantes que não pode sofrer alteração, conforme exigência do órgão regulador, com limitação de horas de voo e períodos de descanso equivalentes, de modo que não há margem para a composição das tripulações se apenas 50% do efetivo permanecer em atividade.

Afirma que o sindicato não pode impor aos empregados as listas nominais, definindo sponte sua, quais estariam "disponíveis" ou não, pois disso resulta suspensão do contrato de trabalho e potencial risco de prejuízo à remuneração, em flagrante violação do art. 6º, §§1º e 3º, da Lei de Greve.

Afirma estar presente o periculum in mora, decorrente da iminente deflagração de greve em serviço essencial em plena campanha de vacinação contra a pandemia, final de no, férias e festas, quando o fluxo de vacinas, insumos, médicos, passageiros, tudo é exacerbado, podendo trazer - a paralisação - danos irreparáveis à sociedade em geral.

Quanto ao fumus boni iuris, ressalta a necessidade de providência preventiva urgente, diante da natureza do serviço e das inúmeras irregularidades advindas do movimento paredista.

Ao final, requer: que a greve seja declarada ilegal, que seja determinada a manutenção de 100% do efetivo de aeronautas e aeroviários de modo a garantir a operacionalização de todas as atividades essenciais e críticas para operação de voos com segurança; que o sindicato requerido se abstenha de criar embaraço ao acesso de empregados ao trabalho e de enviar listas de empregados que estariam indisponíveis para assumir programação ou outras atividades, independente da livre adesão ao movimento, ou com o possível bloqueio de vias de acesso aos aeroportos, saguão ou respectivos anexos, angares, prédios administrativos ou salas comerciais das empresas aéreas e demais vias de acesso aos aeroportos, ou de adotar qualquer medida que impeça os empregados de comparecer. Enfim, requer seja estipulada multa por hora de descumprimento da ordem judicial. Dá à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Analiso.

Greve é um direito legítimo de categoria profissional, mas a avaliação da conveniência e oportunidade de deflagração de um movimento paredista, verificadas as circunstâncias sociais, deve ser objeto de muita ponderação.

Cuidando-se de atividade que deve ser considerada essencial, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da CR c/c o inciso V do art. 10 da Lei nº 7.783/89, cabe aos sindicatos profissionais e patronais atender à exigência de "garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", contida no art. 11 da mesma lei.

De outro norte, a greve é um direito histórico e constitucionalmente assegurado como meio de pressão, de modo que é preciso, então, diante tão somente do fato da existência do movimento paredista e dos prejuízos que possam causar à entidade empregadora e à população, estabelecer os parâmetros destinados a que os serviços tenham continuidade, embora com redução.

Com efeito, a afetação da agilidade no serviço, mediante redução de percentual de trabalhadores, com imposição à categoria profissional da continuidade do trabalho, ainda que em sistema de rodízio; a suspensão dos contratos, o desgaste inclusive emocional do movimento paredista e o risco empresarial, entre outros, já traz dano suficiente para que as partes sentem à

também um dos mais aquinhoados, inclusive quanto ao prazo extenso de devolução de valores de voos cancelados, ou negociação de data futura, por conta da pandemia do COVID-19.

Feitas estas considerações iniciais, passo a apreciar.

Para a deflagração, deve o movimento paredista observar os limites impostos pela lei, pois traz consigo efeitos na ordem social que, a depender das causas e resultados, tornam o movimento alheio à legalidade, apesar de encontrar assento constitucional o direito de greve, conforme artigo 9º.

Sendo de natureza essencial os serviços prestados, o mínimo deve ser garantido à população, sem que se perca o real objetivo da paralisação.

A manutenção de um percentual de 100% do contingente, como requerido, não se justifica, sob pena de tornar inócuo o movimento, única forma contundente da categoria de ver atendidas as pretensões ou ao menos discutidas. Assim, entendo razoável a manutenção de 70% dos empregados, de modo a não barrar a prestação de serviços essenciais à população, não havendo falar em abusividade da greve no presente momento.

Ante o exposto, entendo razoável conceder a tutela de urgência, para deferir liminarmente o pedido do Sindicato Nacional das Empresas, de forma parcial, a fim de determinar a manutenção da atividade da categoria profissional, com o contingente mínimo de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores, garantida a tripulação completa que viabilize a operacionalização das atividades, e não por senioridade, conforme determina a Lei nº 13.475/2017, enquanto perdurar o movimento de greve. Determino ainda que o requerido se abstenha de constranger, dificultar ou impedir o livre trânsito de bens e de pessoas e o acesso de empregados ao trabalho, quer com o bloqueio - parcial ou total - das vias que levem aos locais de trabalho, bem como que se abstenha de impedir que os empregados, por livre e espontânea vontade, adiram ao movimento, com a emissão de listas que definam os chamados "disponíveis" e "indisponíveis".

Fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das determinações.

Intime-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 dias, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência, com urgência, à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Ministro Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95bcc86	25/11/2021 01:59	Petição Inicial	Petição Inicial
452db92	25/11/2021 01:59	Estatuto	Estatuto
b6cb9f2	25/11/2021 01:59	Estatuto	Estatuto
1bb04a5	25/11/2021 01:59	Estatuto	Estatuto
082388e	25/11/2021 01:59	Estatuto	Estatuto
f1ac666	25/11/2021 01:59	Estatuto	Estatuto
d99c4b9	25/11/2021 01:59	Procuração	Procuração
302a2c7	25/11/2021 01:59	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
0546b32	25/11/2021 01:59	ata da reunião - negociação 1	Documento Diverso
5609128	25/11/2021 01:59	ata da reunião - negociação 2	Documento Diverso
ed51440	25/11/2021 01:59	ata da reunião - negociação 3	Documento Diverso
493fb94	25/11/2021 01:59	ata	Documento Diverso
1646a56	25/11/2021 01:59	Ofício comunicando greve	Documento Diverso
b0454b1	25/11/2021 01:59	listas de indisponíveis	Documento Diverso
5eaea45	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
0b51875	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
e226515	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
3da81f0	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
d5b6993	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
388d2b5	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
6a88cef	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
4150447	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
ad762f4	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
f38eb44	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
56e9dbc	25/11/2021 01:59	lista de indisponíveis	Documento Diverso
7bb0699	25/11/2021 01:59	ata 4	Documento Diverso
8d1c59b	25/11/2021 01:59	ata 5	Documento Diverso
fdf9175	25/11/2021 21:31	Despacho	Despacho
3178937	26/11/2021 05:33	Pedido de intervenção da União	Manifestação
984877d	26/11/2021 05:33	Petição - pedido de intervenção da União	Documento Diverso
27b01a8	26/11/2021 05:33	Nota Técnica - MINFRA	Documento Diverso
67156b8	26/11/2021 06:39	Publicação DEJT - despacho ID fdf9175	Intimação
9b1c42c	26/11/2021 06:47	Certidão disponibilização publicação Decisão	Certidão
e6a6436	26/11/2021 06:53	Termo de Remessa CCADP	Certidão
1d94389	26/11/2021 07:25	Certidão de Redistribuição	Certidão
3275fb6	26/11/2021 16:11	Decisão	Decisão